

BOLETIM
DE CIÊNCIAS
ECONÓMICAS

Estevan Pietro

**O RECONHECIMENTO DA REPÚBLICA POPULAR
DA CHINA COMO ECONOMIA DE MERCADO
CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES PERANTE SUA RELAÇÃO
COM A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

20

SÉRIE BCE

(página deixada em branco propositadamente)



I
•
J

(página deixada em branco propositadamente)

WORKING PAPERS
BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

Estevan Pietro

**O RECONHECIMENTO DA REPÚBLICA POPULAR
DA CHINA COMO ECONOMIA DE MERCADO
CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES PERANTE SUA RELAÇÃO
COM A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

INSTITUTO AIVRIDICO

EDIÇÃO

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Instituto Jurídico

DIREÇÃO

Luís Pedro Cunha
lpc@fd.uc.pt

REVISÃO EDITORIAL

Isaías Hipólito
ihipolito@fd.uc.pt

CONCEÇÃO GRÁFICA | INFOGRAFIA

Ana Paula Silva
apsilva@fd.uc.pt

CONTACTOS

Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra
bce@fd.uc.pt

ISBN

978-989-8891-11-2

© FEVEREIRO 2018

INSTITUTO JURÍDICO | FACULDADE DE DIREITO | UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O RECONHECIMENTO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
COMO ECONOMIA DE MERCADO:
CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES PERANTE SUA RELAÇÃO
COM A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Estevan Pietro

RESUMO: O presente artigo analisa a relação da República Popular da China e o Sistema Comercial Internacional, especialmente entre o GATT e, posteriormente, com a Organização Mundial de Comércio (OMC). Busca evidenciar algumas questões internas que levaram ao retardamento de seus objetivos nas questões internacionais. Em seguida, realiza algumas considerações acerca do Protocolo de Acesso da República Popular da China como membro da Organização Mundial do Comércio — o Protocolo WT/L/432. Por fim, analisa a questão do reconhecimento — ou não — da República Popular da China como economia de mercado, a forma de operacionalização de tal reconhecimento e, por fim, as eventuais consequências, em especial nos aspectos ligados às investigações de prática de *dumping*.

PALAVRAS-CHAVE: República Popular da China; Organização Mundial do Comércio; Economia de Mercado; *dumping*; consequências

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA AS A MARKET ECONOMY
CONSEQUENCES AND IMPLICATIONS REGARDING
THE WORLD TRADE ORGANIZATION

ABSTRACT: The present article analyses the relationship between People's Republic of China and the international trading system, especially the GATT and, subsequently, the World Trade Organization (WTO). The article seeks to prove some internal issues that slow down the goals of People's Republic of China (PRC) in the international arena. Next, it proposes some considerations about the protocol on the accession of the PRC — the protocol WT/L/432. In conclusion, the article analyses the question about the recognition — or not — of the PRC as a market economy, the way to operationalise such recognition and the potential effects, in particular the aspects relating to dumping probings.

KEYWORDS: People's Republic of China; World Trade Organization; Market Economy; dumping; consequences

1. Introdução: Cortes Metodológicos, Premissas e Delineamento do Objeto

Inicialmente, no intuito de delimitar o objeto do presente artigo, necessário se faz o uso de premissas que possam vir a ser utilizadas em perspectivas distintas, de modo que estas possam perseguir objetivos distintos, especificamente dois: atuando como balizas norteadoras para que não ocorra qualquer desconfiguração quanto ao escopo do que se pretende analisar e, ainda, que tais premissas sejam estruturais, garantido alicerce ao trabalho que se pretende desenvolver.

Assim sendo, convém inicialmente — mesmo que aparentemente pela negativa —, delimitar o entendimento acerca do conceito geográfico e político da RPC que se pretende adotar no presente artigo.

A RPC possui regiões autônomas denominadas de regiões administrativas especiais, cuja criação possui amparo na Constituição da RPC de 1982¹. Existem, atualmente, duas regiões denominadas de administrativas especiais: Macau e Hong Kong², sendo o estabelecimento e o sistema aplicado dispostos pela Assembleia Popular Nacional, órgão de que o povo se serve para o exercer o poder político³.

¹ Artigo 31.º da Constituição da RPC: “O Estado pode criar regiões administrativas especiais sempre que necessário. Os regimes a instituir nas regiões administrativas especiais deverão ser definidos por lei a decretar pela Assembleia Popular Nacional à luz das condições específicas existentes”.

² Wang Yu ainda cita a Região Administrativa Especial de Wenchuan Wolong da Província de Sichuan, mas o próprio autor adverte a mudança de nomenclatura desta para Zona Especial, Particular ou Aldeia Especial. Wang Yu, “Breve Intervenção sobre as Regiões Administrativas Especiais e o sistema de Regiões Administrativas”. *Revista de Estudos de “Um País, Dois Sistemas”*, Centro de Estudos “Um País, Dois Sistemas” (CEUPDS) — Escola Politécnica de Macau. 3: 76-87. Disponível em <http://www.ipm.edu.mo/cntfiles/upload/docs/common/1country_2systems/issue3/pt/07.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2016.

³ Artigo 62.º, n.º 13 da Constituição da RPC: “A Assembleia Nacional Popular exerce as seguintes funções e poderes: (...); 13.º Deliberar sobre a criação de regiões administrativas especiais e dos respetivos sistemas de organização”.

A atual Constituição da RPC não inova e continua a pregar a unificação do território chinês⁴ e ratifica a existência de um poder centralizado. No entanto, as denominadas RAEs possuem reconhecimento perante instituições internacionais e possuem dados históricos que é necessário trazer à tona.

A Região Administrativa Especial de Hong Kong — também denominada como *Hong Kong, China* por instituições internacionais —, tendo a sua abrangência entre a Ilha de Hong Kong, a Península de Kowloon, as ilhas e as águas adjacentes⁵, era uma colônia britânica até 01 de julho de 1997. Contudo, o reconhecimento internacional da sua independência já se demonstrava no GATT desde 1986, quando fora reconhecida como seu membro, em 23 de abril do referido ano. Anos mais tarde, acabou sendo reconhecido pela Organização Mundial do Comércio (OMC), desde a sua instituição, em 01 de janeiro de 1995⁶.

A Região Administrativa de Macau — ou *Macau, China* —, abrange Macau e as ilhas da Taipa e de Coloane⁷, e também era colônia até o final da década de noventa do século passado, sendo esta pertencente à República Portuguesa. Deixou de ser colônia em 20 de dezembro de 1999 e, no mesmo sentido de Hong Kong, já havia em período pretérito tido reconhecimento por parte do GATT como membro autônomo — 11 de novembro de 1991 — e posteriormente pela OMC, em 01 de janeiro de 1995⁸.

Ainda na perspectiva de delimitação e esclarecimento do cenário político-geográfico acerca da RPC, convém destacar uma relação historicamente tumultuada entre a RPC e Taiwan.

⁴ No preâmbulo da CRP, a mesma afirma que proclama cinco princípios, entre eles o “do respeito mútuo pela soberania e pela integridade territorial.”

⁵ Wang Yu, “Breve Intervenção sobre as Regiões Administrativas Especiais”, 79.

⁶ *Hong Kong, China and WTO*. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/hong_kong_china_e.htm>. Acesso em 30 de março de 2017.

⁷ Wang Yu, “Breve Intervenção sobre as Regiões Administrativas Especiais”, 79.

⁸ *Macau, China and WTO*. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/macau_china_e.htm>. Acesso em 30 de março de 2017.

Taiwan, também denominada como *China Taipei*, *Ilha Formosa* ou *República Chinesa*, tornou-se a maior divergência interna para a real concretização da unificação do País — rivalizando com o princípio *uma só China* —, e os reflexos foram tão significativos que extrapolaram a delimitação interna da China e irradiaram para as relações internacionais, comprometendo algumas e sendo condição, por vezes *sine qua non*, para a realização de relações bilaterais⁹, de reconhecimento de que a RPC seria o governo legal da China e que Taiwan seria *parte inalienável* do território da RPC.

Conforme dito, a tênue relação entre a RPC e Taiwan, não deixou de se refletir no âmbito internacional e no sistema comercial multilateral na perspectiva do GATT e, mais tarde, perante a OMC. Assim sendo, a RPC e a República da China são vistas como autônomas, razão pela qual possuem datas distintas de reconhecimento como membros de tais organizações¹⁰.

Portanto, neste momento, pontua-se a profunda distinção, especialmente ideológica, entre a RPC e a República Chinesa, cujo tema foi, e continua sendo, sensível para a RPC e sua política de

⁹ Neste sentido: “... nos termos do Comunicado Conjunto assinado quando do estabelecimento das relações diplomáticas, o Brasil reconhece que “a República Popular da China é o único Governo legal da China”, e o Governo chinês reafirma que “Taiwan é parte inalienável do território da República Popular da China”. Com isso, o Brasil deixou de reconhecer Taiwan como entidade de governo soberano e autônomo, rompendo relações diplomáticas com a ilha. O Brasil apoia a política de “uma só China” e os esforços pacíficos pela reunificação do território chinês, em conformidade com a Resolução n.º 2758 da Assembleia Geral das Nações Unidas (1971), pela qual Pequim retomou seu assento na ONU — inclusive no Conselho de Segurança. (...)”. Registra-se que o Brasil iniciou as relações bilaterais com a RPC desde 1974 e partir de 1995 já declarava apoio para entrada da RPC na Organização Mundial do Comércio. Ministério das Relações Exteriores do Governo Brasileiro. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/4926-republica-popular-da-china>>. Acesso em 13 de Junho de 2017.

¹⁰ A RPC possui a data de 11 de Dezembro de 2001 como marco de entrada na OMC, ao passo que Taiwan possui reconhecimento como membro em 01 de janeiro de 2002, passando a ser o 144.º integrante. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_taipei_chinois_e.htm>. Acesso em 25 de março de 2017.

*Uma Só China*¹¹ ¹².

Delimitado o que viria a ser entendido como RPC na perspectiva externa, convém sublinhar os motivos que fundamentaram a atenção que a RPC despertou nos últimos tempos e, além daqueles, quais seriam as razões por que este País passasse a ser um elemento extremamente relevante no sistema comercial bilateral e multilateral.

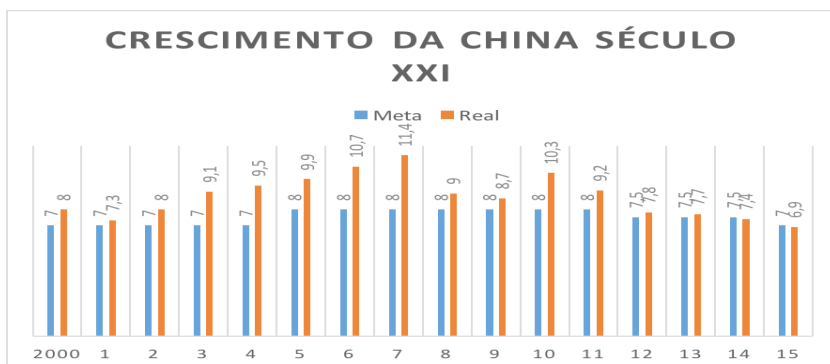
Neste aspecto, inicialmente, merecem atenção as metas de crescimento econômico estipuladas pela RPC, uma vez que sempre foram alcançadas — e muitas vezes ultrapassadas — pelas metas reais. Desde 1990, segundo relatórios divulgados pelo governo chinês¹³, as metas estipuladas não foram alcançadas apenas em dois momentos: em 1998, por conta da crise financeira asiática e de grandes inundações que ocorreram, e no ano 2014, em virtude de grandes pressões internas e externas.

O quadro abaixo descreve as metas econômicas chinesas estipuladas e reais do século XXI:

¹¹ Trata-se de tema de total inflexibilidade por parte da RPC. Diversas passagens acerca do tema poderiam ser mencionadas. Registram-se aqui os vetos que a RPC como parte do Conselho de Segurança das Nações Unidas realizou contra a Macedônia e a Guatemala por tais países possuírem relações diplomáticas com Taiwan. Camila Martins Oliveira da Silva NOGUEIRA, *A Atuação da China no Conselho de Segurança das Nações Unidas 1971-2010*, São Paulo Universidade de São Paulo — Instituto de Relação Internacionais, 2012. p. 39. Disponível em <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_12-04-20_Camila_Martins_Oliveira_Silva_Nogueira.pdf>. Acesso em 30 de Março de 2017.

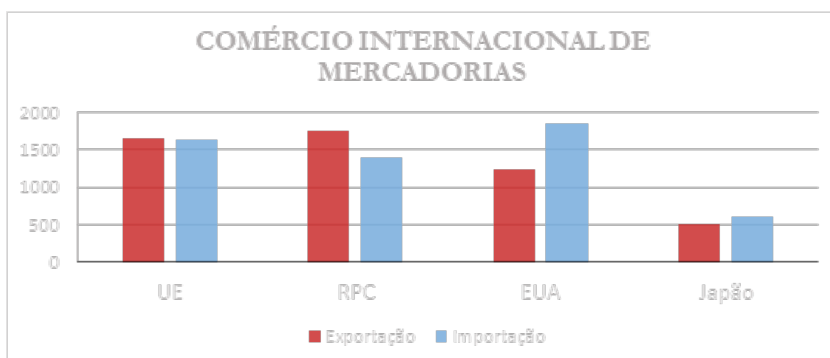
¹² Na atualidade, registra-se o incidente desencadeado com a RPC e os EUA por conta dos contactos que o Presidente Americano eleito nas eleições de 2016, Donald Trump, realizou com a presidente de Taiwan, Tsai Ing-Wen, e no sentido oposto, e mais recente, o pronunciamento do Governo Chinês agradecendo o corte de relações diplomáticas que São Tomé e Príncipe fez com Taiwan.

¹³ *Dados: Metas de crescimento da China e taxas reais desde 1990*. Embaixada da RPC no Brasil. Disponível em <<http://br.china-embassy.org/por/szxw/t1243074.htm>>. Acesso em 30 março de 2017.



Fonte: Embaixada da RPC no Brasil — Dados: Metas de crescimento da China e taxas reais desde 1990. (2015/03/05) e Gabinete de Estatísticas Oficial.

Ainda no mesmo contexto, destaca-se que, desde 2004, a União Europeia (UE), a RPC — lugar antes dominado pelo Japão — e os Estados Unidos da América (EUA) foram os maiores intervenientes no comércio¹⁴, conforme elucidado pelo quadro abaixo:



Fonte: *Comércio Internacional de Mercadorias in Eurostat Statistics Explained*.

Analisando as exportações globais de mercadorias¹⁵, percebe-se que a República Popular Chinesa novamente surpreende: pela primeira vez, desde a criação da UE, em 2014, a RPC ultrapassa a UE e se torna a maior exportadora global de mercadorias,

¹⁴ “Comércio Internacional de Mercadorias”, in *Eurostat statistics Explained*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php/International_trade_in_goods/pt>. Acesso em 18 de março de 2017.

¹⁵ “Comércio Internacional de Mercadorias”, in *Eurostat statistics Explained*.

angariando um total de 15,5% do mercado global, tendo em segundo lugar a UE com 15% e os Estados Unidos com 12,2% do mercado global das Exportações.

Nas importações globais¹⁶, os números continuam a impressionar, no entanto, estas são lideradas pelos Estados Unidos, que em 2014 detiveram 15,9% do mercado, seguido pela UE com 14,8%, e em terceiro lugar, a RPC com 12,9%.

No ano seguinte, a relação UE e a RPC tornou-se extremamente relevante, sendo a RPC, em termos de exportações, o segundo maior parceiro comercial da UE — perdendo apenas para os Estados Unidos que detiveram 20,7% das importações da UE —, detendo 9,5% de suas importações.

Em relação às importações, a RPC desponta como a maior parceira comercial com a UE, detendo 20,3% do mercado, passando os Estados Unidos — que dominavam 14,4% do mercado — e a Rússia, que detinha 7,9%¹⁷.

No mesmo ano de 2015, de acordo com dados fornecidos pela *World Intellectual Property Organization*¹⁸, a RPC tornou-se o País com o maior número de patentes registradas, entre os 189 países-membros da organização em análise.

No ano seguinte, a RPC tornou-se, pelo oitavo ano consecutivo, o maior investidor mundial em energias renováveis¹⁹.

Por fim, no presente ano, de acordo com a última conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, constatou-se uma redução dos investimentos no estrangeiro em todo mundo, exceto a RPC, que demonstrou um crescimento de investimento de 44%, tornando-se assim, o segundo maior investidor no exterior, em termos globais²⁰.

¹⁶ “Comércio Internacional de Mercadorias”, in *Eurostat statistics Explained*.

¹⁷ “Comércio Internacional de Mercadorias”, in *Eurostat statistics Explained*.

¹⁸ Statistical Country Profiles: China in WIPO — World Intellectual Property Organization. Disponível em <http://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=CN>. Acesso em 15 de abril de 2017.

¹⁹ *Renewables 2017. Global Status Report*, Paris: REN21 Secretariat. Disponível em <http://www.ren21.net/wp-content/uploads/2017/06/170607_GSR_2017_Full_Report.pdf>. Acesso em 13 de junho de 2017.

²⁰ *World Investment Report 2017, Investment and the Digital Economy. United Nations Conference on Trade and Development — UNCTAD, Geneva: United Nations Publication*, p. xi. Disponível em <http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2017_en.pdf>. Acesso em 13 de Junho de 2017.

De modo geral, os números surpreendentes examinados e mencionados acima, além de demonstrarem os motivos que despertaram a atenção do mundo, revelam que a RPC é um País de uma propulsão ímpar e um dos maiores protagonistas do sistema comercial multilateral. Contudo, se faz necessária uma análise mais pormenorizada acerca de sua turbulenta relação com o sistema comercial internacional, mais especificamente o subsistema multilateral²¹ estabelecido pelo GATT — e seus *rounds* — e, posteriormente, a partir de 1995, pela OMC.

2. A relação da RPC com o Sistema Comercial Internacional

Conforme mencionado, a RPC e, posteriormente, a República Chinesa — ou Taipei Chinês —, possuem reconhecimento como membros, respectivamente, nos anos de 2001 e 2002, razão pela qual poder-se-ia deduzir que a relação entres estes membros e a OMC, ou melhor, entre o sistema comercial multilateral teria iniciado no início deste século. Todavia, tal raciocínio seria uma falácia.

A relação da RPC com o sistema comercial multilateral inicia-se muito antes da existência da OMC, tendo o seu início com a *temporária* organização antecessora da OMC: o GATT.

Diante de tal afirmação, convém traçar uma breve construção histórica das instituições do sistema comercial multilateral. Para tanto, remonta-se, obrigatoriamente, para dois eventos históricos e um ator global que vem sendo ofuscado — e em virtude disso, utilizando-se de vários meios para frear seus avanços — pela RPC. Tais eventos seriam as duas Grandes Guerras Mundiais e o ator global capaz de interferência significativa no início da forma-

²¹ Adota-se aqui, a ideia de que o sistema comercial internacional seria composto por quatro subsistemas internacionais, em que, “simplificando, podemos admitir que, se ao primeiro subsistema corresponde o multilateralismo, o segundo subsistema abre espaço ao bilateralismo e ao unilateralismo (com intenções protecionistas) e que no terceiro subsistema cabe o regionalismo (incluindo neste certas medidas unilaterais, *n. g.* Preferências de sentido único). No quarto subsistema entram acordos ou compromissos bilaterais, plurilaterais e multilaterais, frequentemente suscitados por preocupações reais ou aparentes de *fair trade*...” Luís Pedro CUNHA, *O sistema comercial multilateral e os espaços de integração regional*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, 11-13.

ção do sistema comercial multilateral do século XX não haveria de ser outra figura senão os EUA.

Os EUA foram cunhados como a nova potência mundial pela Primeira Guerra Mundial. Ao final desta — novembro de 1918 — e em especial após a Depressão de 1929, assumiram um comportamento protecionista — visando uma postura mais enérgica por conta da forte crise econômica —, por meio de atitudes que elevaram as tarifas aduaneiras, como por exemplo, o *Smoot-Hawley Tariff Act* ou o *Tariff Act of 1930* que, curiosamente, acarretaram um resultado oposto ao pretendido: o seu comércio exterior foi sensivelmente afetado, razão pela qual se acentuou a depressão econômica sofrida²². Em virtude desta inexitosa experiência, não foi por outra razão que a postura norte-americana foi totalmente distinta após a Segunda Guerra Mundial.

Após o final de agosto de 1945, com o lançamento de Little Boy, uma bomba de urânio, na cidade de Hiroxima, no Japão, em 06 de Agosto, e dias depois — 09 de agosto —, uma bomba de plutônio denominada de *Fat Man* na cidade de Nagasáqui, os EUA encerram a Segunda Guerra Mundial²³ e mudam para sempre a história da humanidade²⁴. Além disso, como já dito, por conta da recente memória de suas ações protecionistas e das consequências nefastas que produziram na economia interna americana, inicia-se

²² P. KRUGMAN / M. OBSTFELD, *International economics: theory and policy*, 3rd ed., New York: Harpers Collins, 1994, 241, in Elba Cristina Lima RÊGO, “Do GATT à OMC: O que Mudou, como Funciona e para onde Caminha o Sistema Multilateral de Comércio”, *Revista Nacional do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDS)*, Rio de Janeiro, 6 (1996). Disponível em <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/gatt.pdf>. Acesso em 03 de Junho de 2017.

²³ Com o término da Segunda Guerra Mundial e a total rendição do Japão, este aceitou o denominado Comunicado de Potsdam — que referendava a Declaração do Cairo celebrada entre a RPC, EUA e o Reino Unido, exigindo a devolução dos territórios chineses invadidos pelo Japão: Machu, Taiwan e a Península de Penghu, realizando-se a cerimônia de rendição dos soldados japoneses em Taiwan em 15 de agosto de 1945. A História de Exploração de Taiwan. Radio Internacional da China. Disponível em <<http://portuguese.cri.cn/801/2013/11/26/1s176069.htm>>. Acesso em 03 de Junho de 2017.

²⁴ A. M. Nunes dos SANTOS, “Consciência do cidadão, consciência do cientista — Impacto na Justiça”, in Rui RANGEL / José Eduardo SAPATEIRO, coord., *Justiça e Sociedade*, Coimbra: Almedina, 2009, 91-103.

uma nova postura em relação ao seu comércio exterior.

Diante do acima exposto, em um movimento antagônico em relação ao passado, os EUA passaram a buscar uma cooperação de nível mundial — indo do *bi* para o multilateralismo — enfatizando ações contrárias ao protecionismo deflagrado na década de 30 do século XX, objetivando em especial a construção de uma neoestrutura financeira e a (re)estruturação do sistema monetário internacional. Tais ações, vieram antes do efetivo término da Segunda Guerra Mundial — como a Carta do Atlântico de 1941 —, mas foram consagradas em 1944, com o Acordo de Bretton Woods²⁵.

No mesmo sentido, tentou-se realizar uma reestruturação do comércio internacional mas, de forma imprevisível, este tornou-se um processo muito mais árduo do que o primeiro.

Entendeu-se que, para a efetiva elaboração de uma instituição comercial internacional, seria necessário realizar primeiro as reformas monetárias e financeiras pretendias, que serviriam como alicerces para a construção daquela.

Historicamente²⁶, entendeu-se que a primeira conferência visando o estabelecimento da denominada Organização Internacional do Comércio ocorreu em 1946 na Inglaterra. No ano seguinte, em Genebra, presenciou-se a assinatura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, também conhecido como GATT. O referido acordo contou com 23 países signatários em sua criação, tendo aliás a RPC figurado entre eles.

Interessante destacar, mais incisivamente, que o GATT se originou com carácter transitório, tendo o seu termo final de existência ocorrido em virtude da efetiva criação da Organização Internacional do Comércio. Em princípio, criou-se uma falsa ideia

²⁵ Para um maior aprofundamento sobre o tema e as discussões de de John Maynard Keynes e Harry Dexter White, recomenda-se: J. H. WILLIAMS, *Post-War Monetary Plans and Other Essays*, 1949; R. N. GARDNER, *Sterling-Dollar Diplomacy*, 1956; e Benn STEIL, *The Battle of Bretton Woods: John Maynard Keynes, Harry Dexter White, and the Making of a New World Order*, 2013.

²⁶ Eiiti SATO, *Mudanças estruturais no sistema internacional: A evolução do regime de comércio: Do fracasso da OIC à OMC*, Textos Eletrônicos, Centro Brasileiro de Documentação e Estudos da Bacia do Prata, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), 2001. Disponível em <http://www.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2017.

de que a transitoriedade do GATT seria respeitada e até potencializada, já que em 1948 ocorreu a assinatura da denominada Carta de Havana, ficando estabelecida a previsão para a criação da referida Organização.

Para ratificar a transitoriedade do GATT — e os efeitos da Carta de Havana, neste aspecto — volta-se novamente a uma figura que, como já afirmado, esteve presente tanto na construção como nos percalços que o sistema comercial multilateral enfrentou, e ainda nos favorecimentos e entraves postos aos demais países do globo: os EUA.

No início de 1950, os EUA viviam uma pujança que nenhum outro País vencedor da Segunda Guerra Mundial havia alcançado²⁷, razão pela qual a anuência ou não deste País²⁸ seria fator decisivo para a existência ou inexistência da Organização Internacional do Comércio. E assim foi.

Em 1949, a Carta de Havana foi submetida ao Congresso Norte-Americano, mas não houve consenso por parte do Congresso, afirmando que os EUA estavam empenhados no Tratado do Atlântico do Norte, no Programa de Assistência de Defesa Militar e na recente agência governamental — que completava dois anos naquele momento — denominada de *Economic Cooperation Administration* — ECA que administrava o Plano Marshall²⁹.

Em seguida, ocorre uma leve recessão na metade daquele

²⁷ “Em 1950, o PNB americano contabilizava US\$ 381 bilhões, enquanto a Grã-Bretanha, a União Soviética e a França apresentavam, respectivamente, um PNB de US\$ 126, US\$71 e US\$ 50 bilhões. Na verdade, a somatória do PNB da União Soviética, Grã-Bretanha, França, Alemanha Ocidental, Japão e Itália era menor do que o dos Estados Unidos (apenas US\$ 356 bilhões contra os US\$ 381 bilhões da produção americana).” Eiiti SATO, *Mudanças estruturais no sistema internacional*, 9.

²⁸ Uma demonstração deste poder — e não por mero acaso — foi que, a partir da Conferência de Bretton Woods, as sedes do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento ficaram sediadas na capital americana. Atenta-se ainda para a sede da Organização das Nações Unidas figurar em Nova York.

²⁹ William DIEBOL JR., *The end of the ITO in Essays in International Finance*, n.º 16, Princeton — New Jersey: International Finance Section, Department of Economics and Social Institutions, Princeton University, 1952, 6. Disponível em: <https://www.princeton.edu/~ies/IES_Essays/E16.pdf>. Acesso em 03 de Junho de 2017.

mesmo ano, que acabou sendo ligada às importações, criando um ambiente hostil para a criação da Organização Internacional do Comércio, e assim tal recessão, mesmo que leve, foi motivo suficiente para que não ocorresse uma nova submissão da Carta de Havana ao Congresso norte-americano³⁰. Com a não submissão da Carta ao Congresso e, por consequência, com a sua não ratificação, os EUA foram capazes de sepultar a Organização Internacional do Comércio e os demais países apenas acompanharam o velório de forma silenciosa. Alias, à época de tal evento, devido à inexistência de qualquer manifestação significativa, o *Italian Economy Survey* denominou o sepultamento da OIC como um funeral de segunda classe³¹. De tal modo que o GATT continuou com seu caráter transitório, mas esta transitoriedade perdurou por décadas, mais especificamente até ao ano de 1994.

Neste tempo de existência do GATT, traçando a relação deste com a RPC, convém analisar o cenário interno chinês daquela época, razão de significativos entraves à sua evolução no sistema comercial internacional.

A RPC foi promulgada apenas em 01 de Outubro de 1949, quando o governo do Partido Nacionalista Chinês, denominado de Kuomintang, liderado por Chiang Kai-Shek, foi derrotado pelo Partido Comunista, sob a liderança de Mao Tsé-Tung. Assim, diante do resultado eleitoral, o derrotado Kuomintang se aloja em Taiwan³², onde faz sede de seu governo.

Este conflito — República da China e RPC — não se resumiu a um embate puramente interno e sem assistência externa: de um lado, diante da aflição de uma expansão significativa do Comunismo pelo mundo, os EUA auxiliaram Taiwan, ao passo

³⁰ William DIEBOL JR., *The end of the ITO in Essays in International Finance*, 6.

³¹ *Italian Economic Survey (Rome)*, January-February 1951, p. I in William DIEBOL JR., *The end of the ITO in Essays in International Finance*, 2.

³² Taiwan possui uma nomenclatura controversa: a Organização Mundial do Comércio denomina como *Territórios Aduaneiros Distintos de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu*. Ainda na mesma organização pode ser denominada como Taipei Chinesa ou Taipei, China; o Banco de Desenvolvimento Asiático denomina Taiwan como Taipei, China. Steve CHARNOVITZ, *Taiwan's WTO Membership and its International Implications*. *Asian J. of WTO & Int'l Health L. & Pol'y* 401 (2006) 403. Disponível em <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1436&context=faculty_publications>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

que, de outro, a União Soviética apoiava Mao Tsé-Tung, que acabou vitorioso neste embate. Portanto, muito embora se tratasse de uma tensão interna, já havia a consciência de que os efeitos não se limitariam ao espaço interno da China, nem tampouco do Oriente.

Um importante fato é necessário realçar: o governo de Kuomintang governou a China até quase o final da década de 50 do século XX; ou seja, foi este que figurou como signatário do GATT, em 1947 e assim, de forma sorrateira, no dia 05 de março de 1950, Taiwan indica a retirada da “China” do GATT, cujos efeitos ocorreram dois meses depois.

Neste ponto, o novo governo da RPC não admite a ação feita pelo governo de Kuomintang, limitado — ou refugiado — em Taiwan, contestando a validade de tal ato, afirmando que este seria nulo, uma vez que Chiang Kai-Shek e o Kuomintang não mais representava a RPC no momento em que requereu a retirada desta do GATT, e ainda, pelas leis vigentes de Direito Internacional Público, a RPC deveria ser reconhecida como a legítima sucessora do governo Chinês.

Os argumentos contrários foram que a China, que figurou como *Contracting Party* do GATT e ao qual fez o seu pedido de retirada, seria a mesma, ao passo que esta “nova” China nunca figurou como parte no GATT. Além disso, o Partido da RPC não seria um sucessor do governo Nacionalista, mas sim um governo inteiramente novo.

Aparentemente, estes últimos argumentos prevaleceram, e o relacionamento entre o GATT e a RPC somente iria ser retornado décadas depois³³. Contudo, antes disso, em 1965, Taiwan requer o status de observador — sem direito a voto — no GATT, que acaba sendo concedido pelos Países signatários.

Algo semelhante ocorreu na Organização das Nações Unidas: recordando o apoio que o EUA havia dado à República da China,

³³ Raj BAHLA, “Enter the Dragon: An essay on China’s WTO Accession Saga”, *American University International Law Review*, 15/6 (2000) 1477-1478. Disponível em <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1292&context=auilr>>. Acesso em 12 de março de 2017.

“...os EUA haviam decidido conceder à China nacionalista de Chiang Kai-Shek (líder do Kuomintang) o estatuto de um dos cinco grandes, convidando-a para algumas conferências (ex: Cairo, 1943) que decidiram a nova ordem mundial após a Segunda Guerra Mundial. Foi assim que a nacionalista República da China (RC), passou a integrar, como membro permanente com direito a veto (...)”³⁴.

Ato contínuo, em 25 de outubro de 1971, a Assembleia Geral da ONU votou para que a República Popular China retomasse seu status como membro permanente, e assim, esta figuraria

“...como os únicos e legítimos representantes da China nas Nações Unidas, ao mesmo tempo que era deliberado expulsar os representantes de Chiang Kai-Shek do lugar que sem direito ocupam nas Nações Unidas e em todas as organizações com ela relacionadas. A votação da proposta albanesa acabou por somar 76 votos a favor, 35 contra e 17 abstenções...”³⁵.

Logo após o falecimento de Mao Tsé-Tung em 1976, o próximo sucessor político expressivo da RPC foi Deng Xiaoping. Este, em 1978, no Terceiro Plenário do XI Congresso do Partido Comunista Chinês, deu início às reformas institucionais focadas no mercado, em especial na abertura ao mercado exterior.

Deng Xiaoping buscou evidenciar que “...a função do comércio externo não era apenas o fornecimento de produtos escassos, como também para ligar a China ao mundo...”. A RPC reconheceu a necessidade de abertura a novas tecnologias e ao capital externo, demonstrando sua clara inclinação de fomento do comércio internacional, razão pela qual foi neste período que a RPC iniciou avanços para participação em organizações internacionais^{36 37}.

³⁴ Luís Pedro CUNHA, “China na ONU: A nova potência global”, *Revista Negócios Estrangeiros*, 11/1 (2007) 313. Disponível em <<https://infoeuropa.eurocid.pt/files/database/000039001-000040000/000039788.pdf>>. Acesso em 15 de março de 2017.

³⁵ Luís Pedro CUNHA, “China na ONU”, 314.

³⁶ Wei DAN, *A China e a Organização Mundial do Comércio*, Coimbra: Almedina, 2001, 29.

³⁷ Em igual sentido, e não por outra razão, apesar da RPC ter participado do Fundo Monetário Internacional — em 1945 — como um dos 35 membros originais, somente em abril de 1980 a RPC assume a responsabilidade das suas relações com o Fundo Monetário Nacional. INTERNATIONAL MONETARY FUND, *At*

Não seria por outra razão que — impulsionada por tal política externa —, passada mais de uma década sem que a RPC realizasse qualquer comunicação com o GATT, em 1982 a RPC requer permissão para observar a 38.^a sessão do GATT.

Dois anos depois, o GATT concedeu à RPC o status de observador e, logo em seguida, em 1986, a RPC requereu que fosse retomada o seu estatuto de *Contracting Party*³⁸.

Em virtude deste requerimento, em março de 1987, estabeleceu-se um *Working Party* para avaliar o pedido da RPC, que teve um início bastante promissor para o deferimento do pedido pretendido. Contudo, mais uma vez, um evento interno ultrapassa as fronteiras geográficas chinesas e reflete-se em suas relações exteriores.

No início de 1989, ocorreu um movimento predominantemente estudantil na China contra o Partido Comunista Chinês, coordenado para que o mesmo se focasse em Pequim — sendo aderido igualmente por parte dos cidadãos locais —, mais especificamente na Praça de Tiananmen. No mês de maio daquele ano, o governo Chinês decreta lei marcial e, em 04 de junho, o Governo envia cerca de duzentos mil soldados de seu exército para dissipar o protesto.

O resultado foi catastrófico para o Governo Chinês: milhares de mortos — cujo número preciso nunca foi divulgado³⁹ — feridos, tráfego de tanques nas ruas de Pequim — ficando ali feita uma das fotos mais importantes do século XX, tendo como imagem um estudante que permanece à frente de tanques, bloqueando a passagem destes, como forma de protesto pacífico — e a imagem negativa que o Governo Chinês apresentou ao resto do mundo.

a Glance — China and the IMF. Disponível em <<https://www.imf.org/external/country/chn/rr/glance.htm>>. Acesso em 10 março de 2017.

³⁸ Susanna CHAN, “Taiwan’s Application to the GATT: A New Urgency with the Conclusion of the Uruguay Round”, *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 2/1 (1994), 279. Disponível em <<http://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol2/iss1/16>>. Acesso em 11 de março de 2017.

³⁹ Segundo notícias públicas, o jornal norte-americano *The New York Times* afirmou que, segundo dados da Cruz Vermelha Chinesa, seriam 2.600 mortos, ao passo que o jornal *USA Today* afirmou que o Governo Chinês afirmou que seriam apenas 246 mortes. ARIANA AZEVEDO, *25 anos depois, o massacre de Tiananmen permanece um tabu na China*. Jornalismo Porto Net / Universidade do Porto, 2014. Disponível em <<https://jpn.up.pt/2014/06/04/25-anos-depois-o-massacre-de-tiananmen-permanece-um-tabu-na-china/>>. Acesso em 15 de março de 2017.

Em virtude dos acontecimentos relatados, os trabalhos do GATT e do *Working Party* para análise do retorno de status da RPC como signatária acaba sendo suspenso em 1990⁴⁰. Contudo, a busca pelo mercado externo não foi abandonada pelo Governo Chinês.

Em 1992, o regime de substituição da importação deixa de ser aplicado na RPC, satisfazendo todos os requisitos estipulados no Memorando de Entendimento sobre o acesso ao Mercado de 1992, declarando para o mundo, assim, que a RPC “...tinha eliminado todos os regulamentos, políticas e orientações de substituição da importação. Isto demonstrou que, no futuro o agente do governo chinês não pode negar a permissão para importar um produto estrangeiro por causa da existência da alternativa nacional”⁴¹. No ano seguinte, inicia-se a redução das taxas dos impostos alfandegários, a busca pela eliminação dos obstáculos não pautais e a instituição de reformas tributárias e cambiais⁴².

No ano de 1995, ao término do denominado *Uruguay Round* — cujas negociações iniciaram em 1986 —, a sétima rodada após a rodada de Genebra, que foi a matriz embrionária do GATT, decorreu em atmosfera bastante diversa das anteriores: a sétima rodada ocorreu após o término da Guerra Fria ocasionada pelo declínio da União Soviética — materializada na queda do muro de Berlim —; a ascensão do Japão e de grande parte da Europa, que colocaram em xeque a supremacia norte-americana⁴³.

⁴⁰ Mesmo ano em que Taiwan realiza pedido para sua admissão como membro efetivo do GATT, que acaba não sendo concedido.

⁴¹ Wei DAN, *A China e a Organização Mundial do Comércio*, 29.

⁴² Wei DAN, *A China e a Organização Mundial do Comércio*, 31-51. Logo, sintetizando: “Podemos concluir que os esforços da China durante a última década, designadamente, a redução dos impostos alfandegários, a eliminação dos obstáculos não pautais, a reforma da tributação e da administração de divisas e a publicação da *Lei do Comércio Externo* demonstram o percurso do regime de comércio internacional da China ao encontro do sistema do GATT e da OMC. (...)” *Ibid.*, 61.

⁴³ Neste sentido: “Se na época em que o GATT se consolidou em lugar da OIC, o produto bruto dos Estados Unidos era maior do que o de todas as demais potências somadas, no início dos anos 90 esse quadro era bastante diferente: a somatória das economias dos demais países componentes do G-7 já ultrapassa uma vez e meia as dimensões da economia americana. (...) Em 1985, o déficit comercial americano somou US\$ 124 bilhões enquanto o Japão e a Alemanha, respectivamente, obtinham um saldo positivo de US\$ 50,2 e US\$ 17,5 bilhões. Em

No *Uruguay Round*, uma das rodadas mais significativas e ambiciosas do GATT, buscando a minimização de protecionismos e não olvidando a atmosfera existente, cria-se a OMC.

Merece especial destaque quanto à sua criação a adoção e futura implementação do denominado sistema de Solução de Conflitos, razão pela qual a OMC foi inicialmente referida como *GATT com dentes*.

A OMC pode ser considerada sob diferentes aspectos: como uma instituição, como um mercado, ou ainda como um código de conduta⁴⁴ — este último será por vezes o conceito remetido no presente trabalho —, cuja conceituação poderia ser feita como

“...uma série de obrigações que regulam as políticas comerciais dos membros da OMC, limitando evidentemente a liberdade com que esses membros utilizam os instrumentos de política comercial. Estas obrigações encontram-se estipuladas no GATT, no GATS e no acordo TRIPS. Os princípios que mais interessam para caracterizar esse código de conduta serão o da não discriminação, o da reciprocidade, o da existência de enforceable commitments, o da transparência e o da previsão de “válvulas” de segurança ou de “escape” nos acordos”⁴⁵.

Diante desta nova organização, a RPC reitera a intenção de sua participação no sistema multilateral de comércio. E assim, após 1995, a RPC buscou seu reconhecimento como membro da OMC, devendo, na esteira do que já foi dito, se comprometer perante algumas obrigações, sendo as principais: a adesão do princípio da não discriminação — e as suas duas cláusulas: nação mais favorecida e a do tratamento nacional —, limitação de medidas não pautais e observância dos direitos aduaneiros⁴⁶, sendo estas últimas, conforme exposto, iniciadas em 1992.

Um grande problema acerca da relação entre a OMC e a

1990, o deficit na balança comercial dos Estados Unidos continuava elevado (US\$ 91,6 bilhões) da mesma maneira que o saldo positivo do Japão e da Alemanha também se mantinham elevados: US\$ 44,7 bilhões e US\$ 48,9 bilhões, respectivamente.” Eiiti SATO, *Mudanças estruturais no sistema internacional*, 28-29.

⁴⁴ Luís Pedro CUNHA, *O sistema comercial multilateral e os espaços de integração regional*, 105 s.

⁴⁵ Luís Pedro CUNHA, *O sistema comercial multilateral e os espaços de integração regional*, 201.

⁴⁶ Wei DAN, *A China e a Organização Mundial do Comércio*, 115.

RPC — que pode ser visto, mesmo que em menor escala, em todos os demais países socialistas — seria a necessidade de mudanças a implementar para depurar a economia de traços socialistas, ou seja, que tais países adotassem todos os meios possíveis para uma migração definitiva de uma economia planificada para uma economia de mercado. Em outras palavras, seria necessário que a economia sofresse um processo de descentralização, buscando uma sensível minimização da presença — pelo menos aparente — do Estado nela. As economias de Países Socialistas que estavam a adotar tais medidas, foram denominadas como Economias de Transição.

Contudo, como será visto no capítulo seguinte, o real grau de transição não possui uma conexão direta com a condição econômica que o País poderá vir a ser considerado, no âmbito da OMC e de seus membros. Neste aspecto, a RPC pagou um alto preço por conta da incongruente expressão adotada: os governantes deliberavam e ratificavam em todas as oportunidades que a RPC possuía uma *economia socialista de mercado*⁴⁷, razão pela qual um maior número de ressalvas e de reticências foram criadas para a sua entrada na OMC.

Ainda quanto aos problemas enfrentados para aceitação da RPC, levantou-se uma outra questão: se a RPC deveria ser reconhecida como País desenvolvido ou como um País em desenvolvimento, sendo este último muito mais benéfico para o País⁴⁸. Contudo, os Países desenvolvidos, membros da OMC — fazendo especial menção aos EUA —, arguíram que, pela dimensão que o mercado chinês apresentava, este deveria ser tratado como um

⁴⁷ Neste sentido: Francisco URDINEZ / Gilmar MAISERO, “China and the WTO: Will the Market Economy Status Make Any Difference after 2016?”, *The Chinese Economy*, 48 (2015) 158.

⁴⁸ “Os acordos da OMC admitem que os países em vias de desenvolvimento encontrem mais dificuldades em cumprir obrigações da OMC em termos de liberalização do comércio. Por isso, esses países exigem sempre mais liberdade para restringir o comércio internacional em situações excepcionais (artigo 12.º do GATT 1994 — os objetivos relacionados com o equilíbrio da balança de pagamentos), para desistir de compromissos anteriormente assumidos como a consolidação dos direitos aduaneiros com o fim de proteger indústrias nascentes (artigo 18.º do GATT 1994), ou para subvencionar a agricultura nacional (tal como subsídios admissíveis de minimis de 10% do valor de produção em vez de 5% segundo o artigo 6.º, n.º 4 (a)(ii) e (b) do Acordo Sobre a Agricultura da OMC). (...)” WEI DAN, *A China e a Organização Mundial do Comércio*, 133.

País desenvolvido⁴⁹. Diante deste impasse e do entendimento dos membros da OMC, o governo chinês entendeu que, o reconhecimento como membro da OMC geraria vantagens superiores às limitações de não ser reconhecido como País em desenvolvimento⁵⁰, e assim aceitou o seu status de País desenvolvido, abdicando das vantagens que o enquadramento de *País em desenvolvimento* lhe proporcionava.

Resta informar um último ponto que foi decisivo e propeliu a RPC para alcançar a sua pretensão: a assinatura de acordos bilaterais.

A RPC viu-se obrigada a realizar nada menos do que trinta e sete negociações bilaterais com Países membros da OMC⁵¹. Os fatos preponderantes de tais negociações foram condensados nos acordos bilaterais feitos com os dois *blocos* comerciais mais expressivos da OMC: a UE e os EUA.

Em maio de 1999, a RPC assina o acordo com os EUA que, logo a seguir, concedeu por meio de seu Congresso o status da RPC como parceira comercial permanente deste. No mesmo mês do ano seguinte, a RPC celebra um acordo bilateral similar com a UE⁵².

Após uma *saga épica*⁵³, em um processo que perdurou por

⁴⁹ Terrie L. WALMSLEY / Thomas W. HERTEL, “China’s Accession to the WTO: Timing Is Everything”, *The World Economy*, 24/8. Oxford-UK / Boston-USA: Blackwell, 2001, 1020.

⁵⁰ FRANCISCO URDINEZ / Gilmar MAISERO, “China and the WTO”, 158.

⁵¹ O receio dos Países-membros da OMC era de que a RPC viesse a usufruir do artigo XIII do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, já que este estabelece a possibilidade de “Não-aplicação de Acordos Comerciais Multilaterais entre Membros Específicos”, muito embora a possibilidade de sua invocação seja somente no caso de o País ter figurado como parte contratante do GATT e como membro originário da OMC. Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio. Disponível em <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMC-Acordo-Constitutivo-da-OMC.pdf>>. Acesso em 30 março de 2017.

⁵² EU-CHINA Summit: Accession of China to the World Trade Organization. MEMO/00/67. European Commission, Press Release Databse. 19 de Outubro de 2000. Disponível em <http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-00-67_en.htm>. Acesso em 20 de março de 2017.

⁵³ Raj Bhala destaca que nenhum outro País que estava à época buscando ser reconhecido como membro da OMC — mencionando Arábia Saudita, Irão e

quinze anos, cuja complexidade — em ser reconhecida como membro da OMC — tornou-se única⁵⁴, teve o seu fim anunciado em 11 de novembro de 2001, quando finalmente a RPC assina o Protocolo de Acesso WT/L/432 e se torna o 143.º membro da OMC⁵⁵.

3. O Protocolo de Acesso da RPC (WT/L/432): A Busca pela Determinação do Valor Normal

A complexidade de toda a negociação para a entrada da RPC na OMC, em mais de uma década e meia de articulações e negociações, acabou por se refletir em seu Protocolo de Acesso, transformando este em um documento singular, contendo um grande número previsões que buscaram minuciar, expandir, modificar, ou até mesmo desviar de acordos multilaterais que foram firmados no seio da OMC⁵⁶. Não foi por outra razão que denominaram o Protocolo de Acesso da RPC como um *WTO-plus*, em razão das obrigações que foram exigidas perante esta.

Nos dezoito temas propostos na Parte I — *General Provisions* — do Protocolo, a preocupação foi direcionada para a forma com que a RPC administrava o seu regime comercial — *n.g.*, quan-

Rússia — levantaria mais complexidades e problemas que a RPC enfrentou. Raj BAHLA. “Enter the Dragon”, 1470.

⁵⁴ Esclarece-se que — seguindo a ordem dos Países citados na nota anterior — a Arábia Saudita entrou com o pedido para o GATT em 13 de junho de 1993, dois anos depois, em 21 de dezembro de 1995 converteu-se o pedido de entrada do GATT para a OMC — WTO accession Working Party —, e finalmente, em 11 de Dezembro de 2005, tornou-se o membro n.º 149 da OMC; a Rússia entrou com o pedido para o GATT em 04 de junho de 1993 e foi rapidamente aceita em 14 de julho de 1993. Em 18 de maio de 1995 foi estabelecida como *Working Party membership* e, por fim, em 22 de agosto de 2012 torna-se o membro n.º 156 da OMC. O Irã em 26 de maio de 2005 foi estabelecido como *Working Party* e até o presente momento não tem conclusão, ou seja, ainda não figura como membro da OMC.

⁵⁵ Atualmente, a OMC possui um total de 164 membros, cujo último membro foi o Afeganistão, admitido em 29 de Julho de 2016.

⁵⁶ Julia Ya QUIN, “WTO-Plus Obligations and their Implications for the World Trade Organization Legal System — An Appraisal of the China Accession Protocol”, *Journal of World Trade*, 37/3 (2003) 483-522. Disponível em <<http://digitalcommons.wayne.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1117&context=law-frm>>. Acesso em 20 de março de 2017.

to a transparência (Parte I — Item 2. (c)) e controlo judicial (Parte I — Item 2 (d)), —, o sistema económico, entre outros⁵⁷. Há ainda afirmações de que haveria obrigações perante a RPC colocadas de forma obscura em seu *Working Parting Report*⁵⁸.

Ainda relatando a hercúlea trajetória chinesa e seu reflexo, regista-se que um Protocolo de Acesso padrão não possui mais do que duas páginas, ao passo que o Protocolo WT/L/432, possui 11 páginas, 09 anexos e 143 parágrafos incorporados em virtude das 77 páginas que consubstanciaram o *Working Party Report* da RPC⁵⁹.

Portanto, não apenas a complexidade, mas também a extensão do Protocolo demonstram os percalços colocados e enfrentados pela RPC.

Uma questão essencial do Protocolo foi o item 15 da Parte I, que possui estreita ligação com a prática de *dumping* e sua profilaxia: o uso de medidas *antidumping*, que visam anular, por meio de uma metodologia de cálculo, o efeito do preço artificialmente apresentado no mercado.

Antes de adentrar na problemática do *dumping* e do item 15 do Protocolo, seria bom retroceder para tratar de temas umbilicalmente ligados, e explicitar uma sensível questão que foi enfrentada no seio da OMC, ligada à integração dos países que possuíam uma economia planificada ou centralizada, ou seja, aquelas economias que não eram de mercado mas que buscavam realizar as mudanças necessárias para ingressarem como membros na OMC. Tais economias foram denominadas *Non-Market Economy*, ou simplesmente, NMEs.

O primeiro caso de uma NME que se tornou parte contratante no sistema comercial multilateral ocorreu com a Polônia, sob a vigência do — não tão provisório — GATT, em 1967. Logo em seguida, a Romênia, em 1971 e, no ano de 1973, a Hungria, figurando todos como Partes Contratantes do GATT.

Com todos os acontecimentos históricos que marcaram o

⁵⁷ Julia Ya QUIN, “WTO-Plus Obligations”.

⁵⁸ Julia Ya QUIN, “WTO-Plus Obligations”.

⁵⁹ Olivier CATTANEO / Carlos A. Primo BRAGA, *Everything You Always Wanted to Know About WTO Accession (But were Afraid to Ask)*. The World Bank. Poverty Reduction and Economic Management Network Economy Policy and Debt Department & International Trade Department. Research Working Paper 5116, 12. November, 2009. Disponível em <<http://www19.iadb.org/intal/intal-cdi/PE/2009/04400.pdf>>. Acesso em 15 de março de 2017.

fim da Guerra Fria e o colapso da União Soviética, foi sob a existência da OMC que a adequação e inserção de economias que, no passado, eram planificadas e buscavam realizar adequações para participarem do comércio internacional, se intensificaram⁶⁰, de maneira que o tema passou a ser sensível e mais recorrente nos debates.

Estes países, em sua grande maioria, acabaram sendo qualificados como Países em Desenvolvimento e sentiram o fenômeno denominado de cidadãos de segunda classe — *Second Class WTO's Citizens* — em que presenciaram uma sensível polarização entre estes e os Países classificados como Desenvolvidos⁶¹. Diante dos vários casos em questão, percebeu-se que a decisão de classificar determinada economia como de mercado ou não não era eminentemente técnica, por meio de constatações acerca da presença do Estado na alteração dos preços dos produtos apresentados no mercado doméstico e internacional. Na verdade, em grande medida a classificação acabava sendo de cunho político.

Além disso, intrigantemente, verifica-se que o sistema econômico adotado pelo País não possui ligação com a classificação de NMEs. Resultam assim as seguintes constatações:

- a) não existe ligação clara entre a participação na OMC e o status de NME ou não, ocorrendo assim, por exemplo, situações que apresentam certa ambiguidade, *v.g.* Cuba, que foi considerada uma NME e membro da Organização Mundial Comercial, e outras em sentido inverso, como o Mônaco que possui status de economia de mercado, mas não integra a OMC, e ainda a constatação da existência de alguns membros da OMC que não possuem qualquer status;
- b) não há nexos diretos com o nível de transição migratória

⁶⁰ Podendo citar como exemplos de economia de transição os seguintes países: Mongólia, Bulgária, República do Quirguistão; Letônia, Estônia, Albânia, Croácia, Geórgia e Lituânia.

⁶¹ Atente-se para o facto de que nas negociações de 1993 dentro do *Uruguay Round*, a maioria dos representantes dos Países do Terceiro Mundo foram excluídos da última fase de negociação, apesar de representarem, à época, aproximadamente oitenta por cento dos membros da OMC. Noreena HERTZ, *The Silent Takeover. Global Capitalism and the Death of Democracy*, London: Arrow Books, 2001, 107.

que uma economia apresenta e seu status de NME ou não; logo, economias que possuam maiores sinais de economia liberal, ainda podem ser consideradas NME's — e o inverso apresenta-se também como possível⁶².

Portanto, conclui-se que tal conceituação seria aberta e lacunosa, o que daria azo para concluir que seria válida qualquer interpretação realizada pelos membros integrantes da OMC. E assim, não há qualquer espanto em presumir os receios e eventuais percalços dos Países que buscam o reconhecimento como economia de mercado.

Todavia, resta ainda entender qual a relevância e o impacto que um membro da OMC suporta por ter sua economia classificada como de mercado ou não.

O impacto direto e mais significativo acerca do reconhecimento ou não como economia de mercado acaba sendo em um tema bastante sensível para todas os Países — que foi mencionado no início do capítulo e aqui retomado -: a verificação da ocorrência de prática de *dumping*.

De acordo com o artigo 6.º do GATT⁶³, a prática de *dumping* ocorreria quando se “...introduz[em] produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal...”. Para verificação da real dimensão das normas que estão ligadas à matéria, deve-se recorrer a uma interpretação sistemática, partindo do artigo em destaque e do acordo de implementação do mesmo, também conhecido como Acordo *Antidumping*⁶⁴, para se buscar indicações do que viria a ser o *valor normal*, e assim, a partir deste como referência, em um exercício posterior seja possível argumentar que o produto questionado está sendo comercializado abaixo dessa refe-

⁶² Olivier CATTANEO / Carlos A. Primo BRAGA, *Everything You Always Wanted to Know About WTO Accession*, 11; e Francisco URDINEZ / Gilmar MAISERO, “China and the WTO”, 156.

⁶³ The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947). Legal Texts. Disponível em <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm>. Acesso em 04 de maio de 2017.

⁶⁴ Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994 (Anti-Dumping Agreement). WTO Analytical index: Anti-Dumping Agreement. Disponível em <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/anti_dumping_01_e.htm#general>. Acesso em 04 de maio de 2017.

rência, configurando a prática de *dumping*.

A primeira legislação de *dumping* no âmbito do sistema comercial internacional foi por meio da implementação do mencionado artigo 6.º do GATT em 1947 — que trouxe o conceito legal de *dumping* —, sendo este um reflexo da legislação *antidumping* norte-americana de 1921.

No *Kennedy Round* (1964-1967), negociou-se o primeiro acordo sobre *antidumping* que, mais tarde, no âmbito do *Tokyo Round* (1973-1979), foi substituído pelo Acordo *Antidumping* e, logo em seguida, no *Uruguay Round* (1986-1994), passou a ser de adesão obrigatória para todos os membros da OMC ⁶⁵.

Voltando-se propriamente ao conceito de *dumping*, percebe-se que este apresenta uma polissemia⁶⁶: podendo ser entendido como uma mera discriminação de preços; como a venda de produtos abaixo do seu preço de custo — *underselling* —, ou ainda a comercialização de produtos com preços agressivamente reduzidos, com o intuito de extermínio da concorrência⁶⁷.

Restringindo as interpretações e os males da polissemia, a prática de *dumping* condenável fica adstrita à ideia de um preço predatório, ou seja, um preço agressivamente baixo e com duração relativamente permanente.

O *dumping* condenável necessita de apresentar duas características, de modo concomitante: uma ligada ao preço do produto e outra ligada à duração da aplicação de preço rigorosamente mais baixo. Portanto, cumpre constatar um preço baixo duplamente adjetivado: agressivo e duradouro. Este seria o conceito de *dumping*

⁶⁵ Paulo Estivallet de MESQUITA, *A Organização Mundial do Comércio*, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2013, 57.

⁶⁶ Pedro Infante MOTA, *O sistema GATT/OMC: Introdução e princípios fundamentais*, Coimbra: Editora Almedina, 2005, 297, sustenta que *dumping* seria “vender no mercado de exportação um produto a um preço inferior ao preço cobrado no mercado de origem ou ao seu custo de produção”. O mesmo autor expõe as ideias de Gary Horlick e Steven Sugarman, que defendem a ideia de que “a venda no mercado de exportação de um produto a um preço inferior ao seu custo de produção permite encontrar dumping mesmo quando o preço no mercado de exportação está acima do preço praticado no mercado nacional do produtor”, e a ideia de Edwin Vermulst que defende a existência de uma outra forma de dumping: o *non-market economy dumping*. *Ibid.*, 297-298.

⁶⁷ Pedro Infante MOTA, *O sistema GATT/OMC*, 58.

condenável pela OMC, de acordo com as normas supramencionadas. Diante da dupla adjetivação, percebe-se que este não será praticado de forma não intencional.

Logo, o *dumping* não poderá ser oriundo de fatores externos, não intencionais, nem tampouco como o esporádico ou intermitente⁶⁸.

Assim sendo, a indexação do que se entende por *valor normal* possui efeito direto — não o único, devendo sempre ter a demonstração do nexo de causalidade e do dano imposto pelo preço duradouro e agressivamente abaixo do mercado⁶⁹ —, com o surgimento do *dumping* e de suas nêmeses: as medidas *antidumping* que, de acordo com o artigo 6.º, n.º 2 do GATT, estas não serão superiores à margem de *dumping* do produto.

Em uma interpretação sistemática — em especial do artigo 6.º do GATT e artigo 2.º do Acordo *Antidumping* —, pode-se afirmar que o valor normal poderá ser alcançado mediante um método denominado como principal — que, em tese, não seria possível de aplicar nos Países que não possuem uma economia de mercado⁷⁰ — e, no caso de impossibilidade da aferição por meio deste, abrem-se outros dois meios denominados de alternativos.

O método principal seria com base no preço do mercado interno do próprio País exportador. No caso de impossibilidade

⁶⁸ “É usualmente defendido que o *dumping* pode ser caracterizado de três formas: discriminação internacional de preços, com intuítos de maximização dos lucros; fixação predatória de preços e ainda o *dumping* intermitente (ou esporádico) ... A justificação econômica para a tributação *antidumping* terá unicamente a ver com a fixação internacional de preços com intuítos predatórios”. Luís Pedro CUNHA, *Política comercial e política da concorrência na Organização Mundial do Comércio: Algumas observações*, Coimbra: Almedina, 2015, (Temas de Integração 33), *E-book*.

⁶⁹ A Nota de Rodapé n.º 9 do Acordo sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT, explicita que seria necessário a constatação de um *prejuízo importante*, sendo este entendido quando “...causado a um ramo de produção nacional, uma ameaça de prejuízo importante para um ramo de produção nacional ou um atraso importante na criação de um ramo de produção nacional”. Explicitando acerca da determinação do *prejuízo importante*, bem como da *ameaça de prejuízo importante* e o que configuraria *um atraso importante na criação de um ramo de produção nacional*. Pedro Infante MOTA, *O Sistema GATT/OMC*, 306-315.

⁷⁰ Ressalta-se que, pode-se encontrar uma possível falácia da impossibilidade da aplicação do método principal em NMEs, por conta da imprecisão da premissa, uma vez que não se tem sempre uma real identidade entre a economia existente no País e a economia classificada.

de deste, o que seria causado nos Países que foram reconhecidos como NMEs pela ideia de que o preço não seria *in natura*, não tendo a possibilidade de utilizar este valor como *valor normal*, abrem-se as possibilidades de utilizar os meios alternativos, quais sejam:

- a) aplicação do valor praticado pelo País Exportador em outro mercado, ou seja, em outro País que não o que participa da celeuma, ou
- b) buscar o *valor normal* por conta de uma equação em que seriam considerados os custos de produção do produto exportado, dispêndios e uma margem normal de lucros⁷¹.

Ocorre que se a RPC for acusada de realizar a venda de um determinado produto em um País com a utilização de *dumping* — predatório —, a RPC não se poderá valer do valor de seu mercado interno como referência — método principal —, por ter sido classificada como NME. Para tanto, deve-se buscar um mercado análogo ao da RPC e que seja obrigatoriamente reconhecido como economia de mercado.

Contudo, não há regras claras a respeito desta escolha — denominado de *surrogate country*⁷² —, razão pela qual sempre será prejudicial para a RPC, já que é notória a capacidade de produção com custos abaixo da média do globo, por múltiplas questões, culturais e laborais⁷³, entre outras, razão pela qual sempre despertou

⁷¹ Neste sentido: artigo 2.º do Acordo *Antidumping*. FRANCISCO URDINEZ / Gilmar MAISERO, “China and the WTO”, 161; e Vera THORSTENSEN / Daniel RAMOS / Carolina MULLER, “O reconhecimento da China como economia de mercado: O dilema de 2016”, *Revista Brasileira do Comercio Exterior*, 26 / 112 (2012). Original acessível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/completeacc_e.htm>.

⁷² Frisa-se que não há qualquer menção explícita no GATT ou no AAD acerca da adoção do *surrogate country*. Tal método surgiu pela inclusão da uma nota interpretativa — *ad note* — acerca do artigo 6.º do GATT, estabelecendo que: “2. It is recognized that, in the case of imports from a country which has a complete or substantially complete monopoly of its trade and where all domestic prices are fixed by the State, special difficulties may exist in determining price comparability for the purposes of *paragraph 1*, and in such cases importing contracting parties may find it necessary to take into account the possibility that a strict comparison with domestic prices in such a country may not always be appropriate”. Disponível em <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/gatt1994_04_e.htm#article6>. Acesso em 30 de março de 2017.

⁷³ A respeito do tema Laboral na RPC: Wei DAN, “Um olhar sobre as relações laborais em mudança na China”, *Boletim da Faculdade de Direito*, 85 (2009) 261-273.

receio dos demais membros da OMC.

Logo, não espanta a afirmação de que a RPC se torna uma investigada recorrente de práticas de *dumping*. Reforçando a disparidade e o prejuízo sofrido, um mercado que comumente faz o papel de mercado análogo seria o dos EUA e, no caso da RPC, além deste, utiliza-se o México ou o Brasil⁷⁴, sendo este último conhecido pelos altos encargos sociais e laborais.

Este foi um fardo que não foi deixado de lado no Protocolo de Acesso da RPC. Sendo este, aliás, mais dificultoso, demonstrando ser um dos pontos centrais de um dos mais enigmáticos Protocolos de Acesso produzidos sob a vigência da OMC: o item 15 da Parte I do Protocolo WT/L/432.

O artigo 15.º em seus quatro itens estabelece a *Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping*. O item “a” — composto por (i) e (ii) — estabelece que:

“(a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

- (i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;
- (ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto”⁷⁵.

O artigo 15.º impôs uma dificultosa situação para os produtores chineses, uma vez que, caso sofressem eventuais inves-

⁷⁴ Francisco URDINEZ / Gilmar MAISERO, “China and the WTO”, 161.

⁷⁵ Tradução retirada em Vera THORSTENSEN / Daniel RAMOS / Carolina MULLER, “O reconhecimento da China como economia de mercado”.

tigações pela prática de *dumping*, somente poderiam se valer dos preços e custos domésticos, o que demonstrado que, naquele setor estariam presentes condições que validariam a existência de uma economia de mercado.

Percebe-se, portanto, que existia uma grande onerosidade, uma vez que o ônus da prova seria sempre dos produtores da RPC, devendo em todas as ocasiões demonstrar, com uma carga probatória razoável, a razão da existência de uma economia de mercado no sector que atua, não sendo esta extensível para os outros sectores.

Caso não fosse possível o estipulado no item (a)(i), dever-se-ia observar o disposto no item (a)(ii), em que remete a uma outra metodologia para averiguar a presença ou não de *dumping*, sem explicitar qual seria. Contudo, como já visto anteriormente, a metodologia usual seria a da aplicação do *surrogate country*.

Ato contínuo, o mesmo artigo explicita, em seu item d), qual seria a forma por que a RPC passaria a ser reconhecida como economia de mercado:

“ (d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado”⁷⁶.

Sendo assim, a RPC entendeu que, pelo prazo estipulado, viria a ser reconhecida como economia de mercado, ao menos de uma maneira irretorquível: em seu quinquagésimo aniversário de admissão como membro da OMC.

Logo, observou-se que a saída para ser outorgado, mesmo que somente em alguns segmentos ou até mesmo como um todo, o status de economia de mercado perante os demais Países, seria

⁷⁶ Vera THORSTENSEN / Daniel RAMOS / Carolina MULLER, “O reconhecimento da China como economia de mercado”.

através de meios distintos do multilateralismo, quais sejam: a adoção de acordos bilaterais e a participação em blocos regionais.

No início deste século⁷⁷, a RPC fazia parte apenas de um bloco regional, o *Asian-Pacific Economic Forum* — denominado simplesmente de APEC —, que à época possuía dezoito países signatários⁷⁸. Para alguns, nem era sequer um bloco regional, afirmando-se assim que naquele momento a RPC não seria membro de nenhum bloco regional⁷⁹.

Atualmente, além da APEC, a RPC participa de outros blocos regionais econômicos, como o da *Association of Southeast Asian Nations* — *China Free Trade Area* — denominada ACFTA⁸⁰; o *Shanghai Cooperation Organization* — SCO⁸¹; e o *Asia-Pacific Trade Agreement* — APTA⁸².

Além de focar nos acordos regionais, a RPC buscou o reconhecimento por meio de acordos bilaterais, constatação de que já se encontrava em uma economia de mercado. E assim fez.

Numerosos membros⁸³ da OMC reconheceram seu status

⁷⁷ Completada uma década de sua inclusão na OMC, a RPC realiza um significativo estudo intitulado “China in the WTO: Past, Present and Future. Permanent Mission of China to the WTO”, e deixa claro os desafios que ainda possuía a demonstração de que já ocupava a segunda maior economia do mundo em termos de PIB. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/s7lu_e.pdf>. Acesso em 10 de março de 2017.

⁷⁸ Com a entrada de Peru, Rússia e Vietnã em Novembro de 1998, a APEC passa a figurar com 21 membros. Disponível em <<http://www.apec.org/About-Us/About-APEC/Member-Economies>>. Acesso em 15 de Junho de 2017.

⁷⁹ Wei DAN, *A China e a Organização Mundial do Comércio*, 107.

⁸⁰ Bloco composto por 10 membros — Brunei Darussalam, Camboja, Indonésia, República Democrática Popular Lao, Malásia, Mianmar, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietnã — em que a RPC realizou em 2002 um acordo para estabilização de uma área de livre comércio. Mais informações em <http://asean.org/?static_post=asean-china-free-trade-area-2>. Acesso em 15 de junho de 2017.

⁸¹ Membros: RPC, República do Cazaquistão, República do Quirguistão, Federação da Rússia, República do Tajiquistão e República do Uzbequistão. Mais informações em <http://eng.sectsc.org/about_sco/>. Acesso em 15 de junho de 2017.

⁸² Inicialmente conhecido como *Acordo de Bangueoque*. A RPC aderiu em 2001, sendo composto por sete membros: Bangladesh, RPC, Índia, República da Coreia, República Democrática Popular do Laos, Sri Lanka e Mongólia. Maiores informações em: <http://fta.mofcom.gov.cn/yatai/xieyiwenben_en.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2017.

⁸³ “...A Nova Zelândia foi o primeiro país no mundo a concluir uma ne-

de economia de mercado. No entanto, havia uma negação significativa e persistente de dois membros: EUA e UE. E mesmo com estas negativas, sendo expressivas apenas perante estes dois membros, a RPC entendeu que tais reconhecimentos bilateralmente obtidos haveriam de demonstrar para o comércio internacional o seu real status como economia de mercado e, como consequência lógica, uma redução significativa nas investigações acerca de práticas de *dumping*.

Todavia, não se pode afirmar propriamente que nem com o reconhecimento como membro da OMC⁸⁴ nem tampouco com os acordos bilaterais tenha ocorrido uma queda significativa no número de investigações⁸⁵.

Apesar desta falta de convicção acerca da afirmação relacionada com as investigações de supostos *dumpings*, havia uma preocupação ventilada em momento anterior ao do Protocolo de Acesso da RPC, e que se refletiu neste: preocupava-se com a possibilidade de a RPC iniciar uma cruzada em prol da sua aceitação como economia de mercado após sua entrada na OMC e ocasionar pressões nos membros da OMC para que reconhecessem seu status de economia de mercado, mesmo que para tanto fosse necessário realizar alterações no âmbito legislativo do respectivo País-membro.

gociação de adesão à OMC com a China e a reconhecer a China como uma economia de mercado. O Chile foi o primeiro país latino-americano que estabeleceu relações diplomáticas com a China, e foi também o primeiro país na América do Sul a assinar um acordo bilateral sobre a adesão da China à OMC e a conceder à China o estatuto de economia de mercado. Cada país da ASEAN concorda em reconhecer a China como uma economia de mercado Singapura também concedeu à China o estatuto de economia de mercado”. Wei DAN, *O uso de defesas comerciais por países emergentes: Os exemplos de Brasil e China*. Coimbra: Almedina, 2015, (Temas de Integração 33), E-book.

⁸⁴ Em um estudo realizado por Chad P. Brown, analisando o período prévio do protocolo de acesso da RPC (1995-2001) conjuntamente com o período logo a seguir da RPC como membro da OMC (2002-2006), concluíram que não há, ao menos *prima facie*, evidências de que a entrada da RPC para a OMC tenha limitado a frequência de novas investigações de *dumping* — in Francisco URDINEZ / Gilmar MAISERO, “China and the WTO”, 161.

⁸⁵ “Até 30 de Junho de 2011, os principais países em desenvolvimento alvos de iniciações antidumping são a China (825), Indonésia (161), Tailândia (158), Índia (153), Rússia (123) e Brasil (112)”. Wei DAN, *O uso de defesas comerciais por países emergentes*.

Diante de tal hipótese, o texto do Protocolo de Acesso no início do artigo 15(d) deixa claro que, para que a RPC fosse reconhecida como economia de mercado perante qualquer membro da OMC, a RPC deveria necessariamente se valer de acordo com os critérios estipulados no momento em que a RPC teve a sua acesso como membro da OMC; ou seja, impunha-se o dever de observar a legislação — os critérios de reconhecimento de uma economia de mercado — dos países membros da OMC, vigente à data de dezembro de 2001, reconhecendo a aplicação do princípio máximo de *tempus regit actum*.

O mesmo artigo, em sua parte final⁸⁶, trouxe a possibilidade do reconhecimento da RPC como economia de mercado, razão pela qual deixa expresso que, a partir deste reconhecimento, ocorreria automaticamente a inaplicabilidade da alínea a), do artigo 15.º, limitado no entanto a um determinado segmento produtivo ou industrial, devendo assim em tese buscar o reconhecimento, com um mesmo membro da OMC, de diferentes segmentos e setores.

De modo que, em uma relação entre a RPC e o País membro da OMC que possui acordo bilateral, poderia haver o seu reconhecimento como economia de mercado perante alguns segmentos, e, paradoxalmente, para outros este status poderia não ser reconhecido.

Ratificando a complexidade do Protocolo de Acesso da RPC, haveria ainda uma terceira possibilidade, tendo um termo temporal rigidamente definido, que poderia conceder o reconhecimento total e insofismável da economia da RPC como economia de mercado. Podendo assim haver, como consequência lógica, em eventuais investigações de prática de *dumping* predatório, uma mudança acerca da metodologia utilizada, passando a valer os valores praticados em seu mercado interno. Além disso, como dito anteriormente, a possibilidade de servir como referência para economias que não possuem status de economia de mercado.

Portanto, esta terceira possibilidade seria impactante, não apenas para a RPC, mas também para o multilateralismo como um todo. Afinal, a RPC seria o propulsor significativo, e talvez o

⁸⁶ “Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economia de mercado”.

único capaz de realizar uma virada paradigmática nas investigações de *dumping* feitas pela OMC e as metodologias para o seu cálculo.

No entanto, por razões de diversos tons — algumas expostas e explícitas, e outras nem tanto —, este entendimento, possui adversários ferrenhos.

Os contra adeptos desta teoria sustentam que o artigo 15(d) do Protocolo de Acesso da RPC expõe que “(...) Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data da acesso. (...)” Portanto, advogam que o artigo 15(d) estabelece o prazo de quinze anos para cessarem os efeitos, ou melhor, a possibilidade de aplicação do artigo 15(a)(ii); ou seja, estes entendem que não há qualquer norma advinda do Protocolo de Acesso que respalde a cessão de efeitos do artigo 15(a)(i).

De modo que, a partir de Dezembro de 2016 no âmbito das investigações de *dumping*, a RPC teria ainda o ônus da prova, em uma investigação de *dumping*, para demonstrar que, no segmento em que está inserido o objeto investigado,

“...prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto...” e, somente assim, “...o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade de preços.”

Não foi por outra razão que, um dia após o prazo de expiração — 12 de Dezembro de 2016 — do artigo 15(a)(ii), a RPC notificou o Secretariado da OMC de que iria apresentar queixas em relação à metodologia especial de cálculo aplicada em seus produtos por dois membros da OMC que já se indispuseram com a RPC no momento da confecção de seu Protocolo de Acesso: os EUA ⁸⁷ e a UE ⁸⁸. No dia 15 de dezembro isso foi concretizado.

Logo a seguir, os EUA informaram a OMC que ocorreram pedidos dos seguintes países para acompanharem a consulta feita

⁸⁷ *Wt/ds515/1-g/l/1169-g/adp/d115/1*. Disponível em <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20@Symbol=%20\(wt/ds515/1%20\)\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20@Symbol=%20(wt/ds515/1%20))&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 19 de Junho de 2017.

⁸⁸ *Wt/ds516/1-g/l/1170-g/adp/d116/1*. Disponível em <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20@Symbol=%20\(wt/ds516/1%20\)\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20@Symbol=%20(wt/ds516/1%20))&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 19 de Junho de 2017.

pela RPC: do Vietnã, em 20 de dezembro de 2016; da Austrália, Canadá, Japão e Rússia, todos realizados em 22 de dezembro de 2016; do México, em 04 de janeiro de 2017; e, por fim, da UE, em 17 de janeiro de 2017⁸⁹.

A delegação dos EUA, no dia 07 de fevereiro de 2017, informou a OMC de que apenas foram aceites os pedidos do Canadá, Japão e México⁹⁰.

No caso da UE, após o pedido de consulta, a RPC requereu a criação de um Painel — DS 516 — em 09 de março do presente ano. No dia 21 do mesmo mês, ocorreu o deferimento do pedido. Logo em seguida, foi criado o painel, tendo dezoito membros⁹¹ da OMC usufruído o direito de participação deste como terceiros interessados⁹².

Nenhum destes membros — UE e EUA —, em especial a UE, deixa de reconhecer o papel único da RPC no mercado internacional⁹³.

O cenário criado, oriundo da elucubração de qual desfecho a OMC por meio da Sistema de Soluções de Controvérsias iria dar à RPC acerca da interpretação do artigo 15 (d) do Protocolo de Acesso WT/L/432, fez com que certas vozes proclamassem os desfechos mais distintos possíveis, merecendo destaque três interpretações:

- a) Não haveria qualquer prazo final ou leis no âmbito da OMC que assegurassem uma mudança para um reconhecimento, por todos os membros, de que a RPC seria uma economia de mercado, entendendo que qualquer pensamento nesse sentido não passaria de *lenda urbana*⁹⁴;

⁸⁹ WT/DS515/9. Disponível em <https://www.wto.org/english/tra-top_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

⁹⁰ WT/DS515/9.

⁹¹ Austrália, Brasil, Canada, Colômbia, Equador, Índia, Indonésia, Japão, Cazaquistão, Coreia, México, Noruega, Rússia, China Taipei, Tajiquistão, Turquia, Emirado Árabes Unidos e os EUA.

⁹² Wt/ds516/10. Disponível em <https://www.wto.org/english/tra-top_e/dispu_e/cases_e/ds516_e.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

⁹³ UE-China, Representação em Portugal. Disponível em <https://ec.europa.eu/portugal/news/ue-china_pt>. Acesso em 19 de Junho de 2017.

⁹⁴ Bernard O'Connor trata especificamente sobre os motivos que UE não deve reconhecer automaticamente a RPC como economia de mercado, de

- b) A segunda interpretação seria a do reconhecimento amplo e objetivo pelas autoridades investigadoras de que a RPC passou a ser uma economia de mercado desde 11 de dezembro de 2016, não tendo que realizar qualquer procedimento e, por simples silogismo, caso ocorram investigações de *dumping*, a RPC poderá se valer do preço doméstico aí praticado⁹⁵.
- c) A partir de dezembro de 2016, ficou quase impossível que a RPC não fosse reconhecida como economia de mercado, a não ser que usasse a interpretação de NME advinda da *Second Ad Note* do artigo 6.º do GATT. Contudo, os próprios defensores advertem a dificuldade de enquadramento nos limites estipulados por aquela⁹⁶.

No que diz respeito às legislações mencionadas na última possível interpretação acerca do desfecho da RPC na OMC, a elaboração do artigo 6.º do GATT foi feito sob influência direta do *US Antidumping Act* de 1921 — e de uma consequente emenda advinda do *Tariff Act* de 1930⁹⁷ — e a nota interpretativa em destaque — criada com o intuito de dar a melhor interpretação ao artigo 6.º do GATT —, foi feita sob o pano de fundo da Guerra Fria e no ápice da Corrida Espacial entre EUA e a URSS, com o Sputnik 1 deste lado, e a Explorer 1 daquele.

Além disso, havia uma real existência do comunismo e de sua economia planificada, e ainda que à época a maior potência

forma automática, após a expiração do prazo do artigo 15(d) do Protocolo de Acesso de RPC na OMC. Bernard O'CONNOR, *Market-Economy Status for China is not Automatic*. Disponível em <<http://voxeu.org/article/china-market-economy>>. Acesso em 15 de março de 2017.

⁹⁵ Trata-se de uma resposta direta feita em virtude da manifestação de O'Connor. Henry GAO, *If you don't believe in the 2012 myth, do you believe in the 2016 myth?*, Disponível em <<http://wtoandchina.blogspot.pt/2011/11/if-you-dont-believe-in-2012-myth-do-you.html>>. Acesso em 15 de março de 2017.

⁹⁶ Christian TIETJE / Karsten NOWROT, "Myth or Reality? China's Market Economy Status under WTO Anti-Dumping Law after 2016", *Policy Papers on Transnational Economic Law, Transnational Economic Law Research Center*, 34 (2011) 11.

⁹⁷ Para um maior aprofundamento acerca da criação e evolução da legislação do *antidumping*, cf. Francis SNYDER, *The EU, the WTO and China. Legal Pluralism and International Trade Regulation*, Oxford / Portland, OR: Hart, 2010, 214-234.

do mundo tinha como real objetivo, sob a presidência do General Eisenhower, realizar uma guerra contra o comunismo. De modo que, não seria utópico entender que esta nota interpretativa acabou sendo viciada, necessitando de uma readequação. Afinal, o intuito teleológico da criação deste método era para proteção e não para prejuízo de economias de transição, como a Nota Interpretativa acaba por vezes resultando.

Merece registro que esta nota interpretativa mencionada na última construção acerca do futuro interpretativo da economia da RPC foi elaborada em 1955, em decorrência de uma *Review Working Party* proposta pela Tchecoslováquia e, anos mais tarde, foi requisitado um estudo mais aprofundado do tema, que não teve êxito⁹⁸.

A questão está sobre a mesa e as interpretações acerca da problemática são as mais variadas possíveis. Todas estas aqui mencionadas possuem uma construção fundamentada, mas com uma plausibilidade abalada. As distintas interpretações veiculadas demonstram a sensibilidade do tema.

Retornando ao artigo 15.º do Protocolo de Acessão da RPC, percebe-se que o texto contido em (a) deixa clara a possibilidade, desde o início, da aplicação dos preços e custos chineses daquele determinado setor produtivo que está sob investigação. Caso não fosse possível o uso deste, abriria a possibilidade das alternativas trazidas por (a)(i) e (a)(ii), não sendo este último mais passível de aplicação. Ocorre que o disposto em (d) afirma que

“uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso”.

Portanto, tal disposição impede a aplicação (a) como um todo, impedindo a salvação de (i) ou (ii), desde que a RPC fosse comprovadamente reconhecida como economia de mercado, de acordo com a legislação do Membro importador da OMC, partindo da legislação vigente à data de acesso da RPC.

A ideia de que a RPC ainda teria que buscar o reconheci-

⁹⁸ Vera THORSTENSEN / Daniel RAMOS / Carolina MULLER, “O reconhecimento da China como economia de mercado”.

mento de *status* economia de mercado perante cada setor de cada País que realiza negociações, geraria inúmeros pedidos ligados a um mesmo Membro da OMC — bem como uma grande possibilidade de produção de resultados amplamente distintos —, ou ainda, sustentar a tese de que mesmo passado o termo final de aplicação do (a)(ii), a RPC teria que continuar sua submissão perante a sistemática da aplicação do *surrogate country*, seria enunciar a debilidade do multilateralismo e de seu guardião, a OMC.

Nos quinze anos de vigência da sujeição da RPC perante sistemática do *surrogate country* — desde sua entrada na OMC —, a RPC buscou o bilateralismo para atenuação desta prejudicial sistemática em sua economia. Agora, com o fim da imposição imposta em seu Protocolo de Acesso, seria mais uma vez o total descrédito da OMC depreender que deveria haver uma deliberação dos demais membros da OMC ou a possibilidade de resolução através de uma nova sujeição ao bilateralismo.

Há que recordar que os acordos incorporados ao de criação da OMC, como aqueles oriundos do *Uruguay Round*, “impõem limites à liberdade dos membros da OMC de restringir ou distorcer o comércio internacional...”⁹⁹. Portanto, a limitação não seria facultativa ou dirigida perante uma parcela de membros, ou incapaz de atingir algum País membro.

O que paralelamente se percebe neste caso é que a potência motriz deste impasse tem origem em dois duelos que afetam diretamente o reconhecimento da RPC como economia de mercado: o primeiro seria entre multilateralismo *versus* protecionismo, e o segundo entre os argumentos jurídicos e políticos.

O primeiro embate fica cada vez mais presente e palpável nos discursos de alguns membros da OMC, como por exemplo o então candidato à presidência de um importante País membro classificou a OMC como um *desastre*, ameaçando inclusive a retirada do País desta organização, ou ainda mais diretamente a RPC, a recente possibilidade, alertada pela Senhora Hua Chunying, porta-voz do Ministério dos Negócios Estrangeiros Chinês, de que poderia ocorrer uma eventual guerra comercial com os EUA, caso estes persistissem em investigações e ameaças de sanções, ligadas a patentes e propriedade intelectual¹⁰⁰. Mesmo sendo negado vee-

⁹⁹ Pedro Infante MOTA, *O Sistema GATT/OMC*, 57-58.

¹⁰⁰ A China adverte para possível guerra comercial com os EUA. Dis-

mentemente pela Administração Norte-Americana, não causaria espanto que tais investigações fossem sugeridas para forçar a RPC a tomar medidas mais enérgicas frente à Coreia do Norte.

Em sentido mais amplo, inúmeras vezes utilizaram o GATT — e tentam fazê-lo com a OMC — para pressões políticas em benefício do País membro e não tendo como objetivo primário o multilateralismo¹⁰¹.

Quanto ao segundo duelo, parece que existe uma tentativa de subverter a OMC — em especial o Órgão de Resolução de Litígios —, buscando alterar sua natureza para que esta seja exclusivamente política¹⁰².

Não se pode fechar os olhos quanto às inúmeras pressões sofridas, em especial as políticas, tanto mais quanto o tema central envolve práticas de *dumping* e suas metodologias¹⁰³.

Obviamente que questões político-econômicas devem ser colocadas sobre a mesa e ponderadas quanto à apreciação da matéria, no entanto, não podem ser suficientes para alterar a natureza dos argumentos, transformando-as questões jurídicas.

ponível em <<https://www.dn.pt/mundo/interior/china-adverte-para-possivel-guerra-comercial-com-eua-se-trump-avancar-com-investigacoes-8705066.html>>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

¹⁰¹ “Na própria visão dos *founding fathers* do GATT, livre-cambismo e multilateralismo não seriam apenas uma necessidade econômica, mas igualmente política. E os Estados Unidos, então o principal mentor (e motor) do sistema comercial multilateral, mostraram-se muito favoráveis à criação das Comunidades Europeias, entendendo que a coesão política da Europa Ocidental, face ao expansionismo soviético, seria bem mais importante que a simples dimensão comercial. Pedro Infante MOTA, “Os acordos comerciais preferenciais e o sistema comercial multilateral”, *Boletim de Ciências Económicas: Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, Universidade de Coimbra: Faculdade de Direito, 57/2 (2014) 2442.

¹⁰² “O Órgão de Resolução de Litígios é responsável pela aplicação das normas e processos do Memorando e das disposições de consulta e resolução de litígios previstas nos acordos abrangidos e tem competência para criar painéis, adoptar os relatórios destes e do Órgão de Recurso, fiscalizar a execução das decisões e recomendações e autorizar a suspensão das concessões e outras obrigações nos termos previstos nos acordos abrangidos (art. 2.º, n.º 1, do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios).” Pedro Infante MOTA, “Os acordos comerciais preferenciais e o sistema comercial multilateral”.

¹⁰³ Pedro Infante MOTA, “Os acordos comerciais preferenciais e o sistema comercial multilateral”, 480.

4. Conclusão

Talvez o momento não seja apenas de reflexão acerca do status da RPC, mas que a OMC seja mais ambiciosa e reflita todo o sistema de *dumping* ligado às economias que ainda não adquiriram o status de economia de mercado, bem como meios capazes de averiguar a *verdade real* — ou uma maior proximidade a essa verdade — de uma determinada economia, sendo realmente de mercado ou não, e não levando em consideração fatores externos ao escopo pretendido.

Contudo, caso isso não ocorra e a RPC venha a possuir finalmente o seu sonhado e merecido status de economia de mercado — respaldado por fundamentações históricas, político-econômicas e jurídicas —, as investigações sobre a prática de *dumping* teriam uma grande reviravolta, uma vez que, como já dito, além do fato de esta ter a possibilidade de usufruir de seu valor interno como parâmetro, poderia ainda servir como referência em um caso que necessite a aplicação do *surrogate country*.

Em cada um dos casos, ou até mesmo em ambos, não haveria um membro da OMC mais enigmático, pujante e capaz de proporcionar mudanças significativas no âmbito do sistema comercial multilateral que, se feitas e ponderadas pela OMC, será capaz de recolocar o sistema multilateral em um destaque maior do que o regionalismo. A afirmação tende a ser extremamente ambiciosa, mas diante de todos os feitos que a RPC alcançou e alcança, não seria inviável esta reflexão.

Além do mais, o momento seria perfeito para que a OMC reestabelecesse o protagonismo do multilateralismo neste embate, e não deixasse, mais uma vez, que o bilateralismo preponderasse nas questões de seus Países Membros. Afinal, caso isso ocorresse, não seria de malgrado concluir que a OMC estaria perdendo os seus dentes.

A postergação do que se apresenta há tempos no cenário global de que a RPC possui os atributos necessários para ser considerada como economia de mercado, seja pelo respeito e cessar, as regras temporalmente impostas ou pelas adequações necessárias que teve que adimplir — mesmo que muitas chocassem com os seus interesses particulares —, não pode ter seu merecido reco-

nhecimento forçado para debaixo do tapete, perante desejos de um ou outro membro da OMC.

O que se pretende — cuja motivação aparenta tons de protecionismo e de uma espécie de tentativa para preservação do quadro das lideranças globais —, com a intenção de refrear a RPC como economia de mercado e a sua permanência pela metodologia de sanções por um suposto *dumping*, não são argumentos inovadores e apresentam-se desprovidos de uma maior argumentação jurídica.

Influências externas em Tribunais são frequentes, e mais ainda no seio da OMC, mas estas não podem ter o efeito de turvar o que há tempos se enuncia: a *saga épica* deve chegar ao fim.

Bibliografia citada

- BAHLA, Raj. “Enter the Dragon: An essay on China’s WTO Accession Saga”, *American University International Law Review*, 15/6 (2000) 1469-1538. Disponível em <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1292&context=auilr>>. Acesso em 12 de março de 2017.
- BROWN, Chad P. (2016) “Global Antidumping Database,” The World Bank, June. Disponível em <<http://econ.worldbank.org/ttbd/gad/>>. Acesso em 18 de Março de 2017.
- CATTANEO, Olivier / BRAGA, Carlos A. Primo, *Everything You Always Wanted To Know About WTO Accession (But were Afraid to Ask)*. The World Bank. Poverty Reduction and Economic Management Network Economy Policy and Debt Department & International Trade Department. Research Working Paper 5116. November, 2009. Disponível em <<http://www19.iadb.org/intal/intalcdi/PE/2009/04400.pdf>>. Acesso em 15 de março de 2017.
- CHAN, Susanna. “Taiwan’s Application to the GATT: A New Urgency with the Conclusion of the Uruguay Round”, *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 2/1 (1994). Disponível em <<http://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol2/iss1/16>>. Acesso em 11 de março de 2017.
- CHARNOVITZ, Steve. *Taiwan’s WTO Membership and its International Implications*. *Asian J. of WTO & Int’l Health L. & Pol’y* 401, 2006. Disponível em <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1436&context=faculty_publications>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

- COTTIER, Thomas / MAVROIDIS, C. Petros, *Studies in International Economics — The World Trade Forum*, vol. II, The University of Michigan Press, 2000.
- CUNHA, Luís Pedro. “China na ONU: A nova potência global”, *Revista Negócios Estrangeiros*, 11/1 (2007). Disponível em <<https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000039001-000040000/000039788.pdf>>. Acesso em 15 de março de 2017.
- *Política comercial e política da concorrência na Organização Mundial do Comércio: Algumas observações*, Coimbra: Almedina, 2015, (Temas de Integração 33), E-book.
- *O sistema comercial multilateral e os espaços de integração regional*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- DAN, Wei, *A China e a Organização Mundial do Comércio*, Coimbra: Almedina, 2001.
- “Um olhar sobre as relações laborais em mudança na China”, *Boletim da Faculdade de Direito*, 85 (2009) 261-273.
- *O uso de defesas comerciais por países emergentes: Os exemplos de Brasil e China*. Coimbra: Almedina, 2015, (Temas de Integração 33), E-book.
- GAO, Henry. *If you don't believe in the 2012 myth, do you believe in the 2016 myth?*, Disponível em <<http://wtoandchina.blogspot.pt/2011/11/if-you-dont-believe-in-2012-myth-do-you.html>>. Acesso em 15 de março de 2017.
- HERTZ, Noreena, *The Silent Takeover. Global Capitalism and the Death of Democracy*, London: Arrow Books, 2001.
- MESQUITA, Paulo Estivallet de, *A Organização Mundial do Comércio*, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2013.
- MOTA, Pedro Infante, “Os acordos comerciais preferenciais e o sistema comercial multilateral”, *Boletim de Ciências Económicas: Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, Universidade de Coimbra: Faculdade de Direito, 57/2 (2014).
- *A função jurisdicional no sistema GATT/OMC*, Coimbra: Almedina, 2013, Tese de doutoramento.
- *O sistema GATT/OMC: Introdução e princípios fundamentais*, Coimbra: Almedina, 2005.
- NAISBITT, John / NAISBITT, Doris, *Global Game Change — How the Global Southern Belt Will Reshape Our World*. China: China Industry & Commerce Associated Press, 2016.

- O'CONNOR, Bernard. *Market-Economy Status for China is not Automatic*. Disponível em <<http://voxeu.org/article/china-market-economy>>. Acesso em 15 de março de 2017.
- QUIN, Julia Ya. "WTO-Plus Obligations and their Implications for the World Trade Organization Legal System — An Appraisal of the China Accession Protocol", *Journal of World Trade*, 37/3 (2003) 483-522. Disponível em <<http://digitalcommons.wayne.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1117&context=lawfrp>>. Acesso em 20 de março de 2017.
- RÊGO, Elba Cristina Lima. "Do Gatt à OMC: O que Mudou, como Funciona e para onde Caminha o Sistema Multilateral de Comércio", *Revista Nacional do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDS)*, Rio de Janeiro, 6 (1996). Disponível em <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/gatt.pdf>. Acesso em 03 de Junho de 2017.
- Renewables 2017. Global Status Report*, Paris: REN21 Secretariat. Disponível em <http://www.ren21.net/wp-content/uploads/2017/06/170607_GSR_2017_Full_Report.pdf>. Acesso em 13 de junho de 2017.
- SANTOS, A. M. Nunes dos. "Consciência do cidadão, consciência do cientista — Impacto na Justiça", in Rui RANGEL / José Eduardo SAPATEIRO, coord., *Justiça e Sociedade*, Coimbra: Almedina, 2009.
- SATO, Eiiti. *Mudanças estruturais no sistema internacional: A evolução do regime de comércio: Do fracasso da OIC à OMC*, Textos Eletrônicos, Centro Brasileiro de Documentação e Estudos da Bacia do Prata, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), 2001. Disponível em <http://www.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2017.
- SNYDER, Francis, *The EU, the WTO and China. Legal Pluralism and International Trade Regulation*, Oxford / Portland, OR: Hart, 2010.
- THORSTENSEN, Vera. "A OMC — Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais", *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, 41/2 (Julho/Dezembro 1998). Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003>. Acesso em 12 de março de 2017.
- / RAMOS, Daniel / MULLER, Carolina. "O reconhecimento da China como economia de mercado: O dilema de 2016", *Revista Brasileira do Comercio Exterior*, 26 / 112 (2012). Original acessível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/completeacc_e.htm>.

- TIETJE, Christian / NOWROT, Karsten, “Myth or Reality? China’s Market Economy Status under WTO Anti-Dumping Law after 2016”, *Policy Papers on Transnational Economic Law, Transnational Economic Law Research Center*, 34 (2011).
- URDINEZ, Francisco / MAISERO, Gilmar. “China and the WTO: Will the Market Economy Status Make Any Difference after 2016?”, *The Chinese Economy*, 48 (2015).
- WALMSLEY, Terrie L. / HERTEL, Thomas W., “China’s Accession to the WTO: Timing Is Everything”, *The World Economy*, 24/8. Oxford-UK / Boston-USA: Blackwell, 2001.
- World Investment Report 2017, Investment and the Digital Economy. United Nations Conference on Trade and Development — UNCTAD, Geneva: United Nations Publication*, p. xi. Disponível em <http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2017_en.pdf>. Acesso em 13 de Junho de 2017.
- Wt/ds515/9*. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2017.
- Wt/ds515/1-g/l/1169-g/adp/d115/1*. Disponível em <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20@Symbol=%20\(wt/ds515/1%20\)\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUI-Changed=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20@Symbol=%20(wt/ds515/1%20))&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUI-Changed=true#)>. Acesso em 19 de Junho de 2017.
- Wt/ds516/10*. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds516_e.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2017.
- Wt/ds516/1-g/l/1170-g/adp/d116/1*. Disponível em <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20@Symbol=%20\(wt/ds516/1%20\)\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUI-Changed=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20@Symbol=%20(wt/ds516/1%20))&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUI-Changed=true#)>. Acesso em 19 de Junho de 2017.
- YU, Wang. “Breve intervenção sobre as Regiões Administrativas Especiais e o sistema de Regiões Administrativas”. *Revista de Estudos de “Um País, Dois Sistemas”*, Centro de Estudos “Um País, Dois Sistemas” (CEUPDS) — Escola Politécnica de Macau. 3: 76-87. Disponível em <http://www.ipm.edu.mo/cntfiles/upload/docs/common/1country_2systems/issue3/pt/07.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2016.
- ZANG, Michelle Q, “EC-fasteners: Opening the Pandora’s box of non-market economy treatment”. *Journal of International Economic Law*, 14/4 (2001).

